



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.989543/2009-00
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.337 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de fevereiro de 2018
Assunto DIREITO CREDITÓRIO DE SN IRPJ
Recorrente EDP - ENERGIAS DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Pentead, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa; ausentes justificadamente José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

1 Relatório.

Trata o processo de Declarações de Compensação - PER/DComp em que o contribuinte requer o crédito de R\$7.827.071,60 de Saldo Negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - SN IRPJ do período de apuração encerrado em 29/04/2005, para compensação de débitos; a composição do crédito requerido está demonstrada na PER/DComp nº 05559.42336.240809.1.7.02-0648, retificadora da nº 30611.24503.291205.1.3.02-1870, de 29/12/2005, págs. 2/19.

O Despacho Decisório - DD págs. 20 e 22, não reconheceu o crédito de SN IRPJ, e não homologou as compensações declaradas; e exige o total de débitos não compensados de R\$8.631.905,15, com juros e multa de mora, porque:

não foi possível confirmar a apuração do crédito, uma vez que não há Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) com apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

CNPJ do detentor do crédito: 01.775.954/0001-39 O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de págs. 24/25, em relação à qual a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP - DRJ/SP1 emitiu o Acórdão nº 16-35796, de 24 de janeiro de 2012, considerando improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2005 SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de IRPJ apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Cientificado em 19/03/2012, págs. 71/72, o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 18/04/2012, o recurso voluntário de págs. 73/92 com os documentos de págs. 119/294 e 304/318.

Relata que é sucessora por incorporação da Magistra Participações S/A, que transmitiu DIPJ especial de cisão parcial com data de 29/04/2005, na qual, o valor total devido a título de IRPJ nos quatro primeiros meses do ano-base de 2005 era de R\$ 1.238.433,98 integralmente adimplido por meio das antecipações por estimativa; no mesmo período, a Magistra sofreu retenção de IR na fonte no valor de R\$ 7.827.071,60, o que gerou um crédito negativo de IRPJ, de igual valor, em favor da Recorrente, haja vista que o valor do débito apurado já fora contraposto às antecipações. Esse crédito de saldo negativo de IRPJ foi, em seguida, objeto do PER/DCOMP nº 11604.24622.270209.1.7.02-6057, não homologada (doc 3) sob o fundamento de que não seria possível confirmar a apuração do crédito, por não haver Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) com apuração do saldo negativo apurado na PER/DCOMP; a Manifestação de Inconformidade relativa a essa decisão, foi julgada improcedente pela DRJ/SP (doc. 04), sob os novos argumentos (I) de que não teria sido comprovada a existência do direito creditório e (II) de que não teria sido acostado o informe de rendimentos, os demonstrativos de composição das fontes deduzidas na DIPJ, bem como das respectivas receitas oferecidas tributação.

Diz que a conclusão do DD é improcedente porque o Saldo Negativo consta da pág. 09 da DIPJ (doc. 05).

Sobre a composição do SN IRPJ requerido de 29/04/2005, explica que as estimativas mensais de 01, 02, 03 e 04/2005 foram objetos de PER/Dcomp, para compensação com crédito de SN IRPJ da Magistra de 31/12/2003:

Mês	PER/DCOMP
Janeiro/2005	41331.88892.030305.1.3.02-0542 (doc. 06)
Fevereiro/2005	39381.03157.290305.1.3.02-5839 (doc. 07)
Março/2005	34033.54605.180405.1.3.02-0601 (doc. 08)
Abril/2005	23519.32250.250505.1.3.02-0349 (doc. 09)

Reconhece que as PER/Dcomp não foram homologadas, porém justifica que foi devido a erro de preenchimento da "PER/Dcomp Inicial", conforme o recorrente demonstrou na manifestação de inconformidade (doc. 10), no processo nº 10783.900322/2006-48, que suspende a eficácia dos DD e a exigibilidade dos créditos tributários, e certamente será acolhida pela DRJ; diz que essas PER/Dcomp requerem créditos de pagamentos indevidos ou a maior em exercícios anteriores; diz que:

que, enquanto não for realizada a homologação, referida compensação produzirá seus regulares efeitos, extinguindo o crédito tributário até que seja definitivamente não homologada.

Resta, portanto, evidente, que as estimativas de 01 a 04/2005, da Magistra foram extintas por compensação e:

referida extinção do crédito tributário, ainda que sob ulterior condição resolutória, não resultará prejuízo ao Fisco em nenhuma hipótese, uma vez que é decorrência lógica e imediata da não homologação das compensações a cobrança automática dos débitos compensados — in casu, os débitos de IRPJ-estimativa do ano de 2005.

E se acolhidos os argumentos da manifestação de inconformidade, serão homologadas as compensações das estimativas.

Acerca do IRRF de R\$7.827.071,60 diz que: (I) anexa como prova o Informe de Rendimentos pela Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. — Enersul, CNPJ 15.413.826/0001-50, com a qual a Magistra celebrou contratos de mútuo, que geraram "rendimento de capital", no montante de R\$31.308.286,48 (doc. 11); (II) comprova que esses rendimentos foram tributados, esclarecendo que a tributação do rendimento observou certas particularidades, dado que o acréscimo patrimonial, de R\$ 31.308.286,48 (e gerador da retenção de R\$ 7.827.071,60), foi submetido à tributação conforme o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 334/2003, segundo o qual os rendimentos financeiros devem ser apropriados segundo o regime de competência; assim, os juros decorrentes do contrato de mútuo foram reconhecidos e tributados no decorrer de sua duração e, por isso, os rendimentos não foram novamente considerados na composição do Lucro Real do exercício de 2005 (quando o contrato foi liquidado e deu-se a retenção do IRRF), pois, do contrário, haveria uma dupla tributação sobre um único acréscimo patrimonial. Enfim, isto quer dizer que tais rendimentos já foram oferecidos à tributação em exercícios anteriores, como se depreende do Demonstrativo de Tributação dos Rendimentos Liquidados (doc. 12); que tal fato pode ser comprovado pelo fato de que, nos anos anteriores a 2005 (em especial, os anos-calendário de 2003 e 2004), as receitas financeiras submetidas à tributação do IRPJ se mostraram bastante superiores (proporcionalmente) ao IRRF deduzido do imposto a pagar naquelas competências; e também, a partir da análise dos Livros Razão (doc. 13) e dos balancetes da Magistra (doc. 14).

Em caráter subsidiário, com base no art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, requer a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a Autoridade Fiscal se certifique (i) de que os rendimentos (juros) decorrentes do contrato de mútuo celebrado entre a Magistra e a Enersul, da ordem de R\$ 31.308.286,48, foram devidamente contabilizados na determinação do lucro real da primeira Sociedade, ainda que em períodos anteriores ao ano-calendário de 2005, e (ii) de que o valor do imposto retido na fonte pela ENERSUL, quando da liquidação do mútuo, no importe de R\$7.827.071,60, não foi deduzido na apuração do imposto de renda a pagar nos referidos períodos de apuração anteriores.

Às págs. 322/323, Despacho de Redistribuição do processo, de 03 de março de 2015, por impedimento daquele Relator.

2 Voto

O Recorrente informa ser sucessora por incorporação, da Magistra Participações S/A, CNPJ 01.775.954/0001-39.

Trata o presente processo da PER/Dcomp nº 05559.42336.240809.1.7.02-0648, enviada em 24/08/2009, retificadora de 30611.24503.291205.1.3.02-1870, de 29/12/2005, na qual requer crédito de SN IRPJ em 29/04/2005, de R\$7.827.071,60 do CNPJ 01.775.954/0001-39, empresa sucedida por incorporação (Magistra); as págs. 119/132, consta outra PER/Dcomp 11604.4622.270209.1.7.02-6057, enviada em 27/02/2009, retificadora também da mesma PER/Dcomp 30611.24503.291205.1.3.02-1870, de 29/12/2005, requerendo exatamente o mesmo crédito - como a de nº 05559.42336.240809.1.7.02-0648, é posterior, o DD baseou-se na mesma.

Às págs. 316/317, Ata da 19ª Assembléia Geral Extraordinária realizada em 29 de abril de 2005, pela Recorrente:

(...). 5. *ORDEM DO DIA: Deliberar sobre (I) (...); (II) a aprovação do respectivo "Instrumento de Justificação e Protocolo de Cisão Parcial a de Incorporação de Sociedades e de Ações", celebrado em 07 de abril de 2005, pela administração da Companhia, e pelas administrações de Bandeirante Energia S.A., Iven S.A., Espirito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul e Magistra Participações S.A., (...)* *DELIBERAÇÕES: Por unanimidade de votos dos presentes, os acionistas deliberaram o que segue: 7.1 Aprovar, sem reservas, o "Instrumento de Justificação e Protocolo de Cisão Parcial e de Incorporação de Sociedades e de Ações", celebrado em 07 de abril de 2005, pela administração da Companhia, e pelas administrações de (I) (...) (II) (...); (III) Magistra Participações S.A., sociedade por ações com sede na Cidade de Serra, Estado do Espírito Santo, na Rodovia BR 101 Norte. Km 9,5. nº 3.450. Prédio C, Setor C3 - Garapina. Inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01 775 954/0001-39: (IV) (...) e (V) Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A - Enersul, sociedade por ações aborta, com sede na Cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul. na Avenida Gury Marques, s/nº, Inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.413.826/0001-50, arquivado na sede da Companhia (o "Protocolo"), que estabeleceu, em sua Seção 4, as condições da Incorporação da Iven pela Companhia, com a conseqüente extinção da Iven ("Incorporação da Iven"), em sua Seção 5, as condições da cisão parcial da Companhia, com a*

incorporação do acervo cindido pela Escelsa ("Cisão Parcial da Companhia") e, em sua Seção 7, as condições da incorporação de ações da Escelsa e da Bandeirante pela Companhia ("Incorporação de Ações"). 7.2 Incorporação da Iven (...) (...) 7.4.4.1 A Companhia doará ou fará com que sejam doadas ações aos acionistas minoritários da Bandeirante, Escelsa, Enersul e Iven que, em decorrência dos atos societários previstos no Protocolo, permanecerem com fração de ação da Companhia (inferior a uma, ou uma ou mais ações inteiras e ainda fração de ação), quando da efetiva substituição das ações da Bandeirante, da Escelsa, da Enersul e da Iven por ações da Companhia na Bolsa de Valores de São Paulo - Bovespa, observado que: (I) os acionistas que adquirirem ações após o fechamento do(...)

(...). 7.5 Tendo em vista as deliberações tomadas acima, e considerando a aprovação do Protocolo e da Implementação das operações ali contempladas pelas Assembléias Gerais Extraordinárias da Escelsa da Bandeirante, da Magistra Participações S.A, da Iven e da Enersul realizadas nesta data, nos termos do item 1.3.2 do Protocolo, todos os atos societários previstos no Protocolo e aprovados pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das sociedades envolvidas são eficazes a partir desta data. 7.6 Os acionistas ratificaram todos os atos (...)

Às págs. 146/165, DIPJ com encerramento em 29/04/2005 (original, entregue em 17/08/2005), da Magistra Participações S/A, CNPJ 01.775.954/0001-39, situação especial de Cisão Parcial, na qual apurou R\$(-)7.827.071,60 de IRPJ a pagar; à pág. 160, Ficha 49 - Identificação de Sócios: Espírito Santo Centrais Elétricas S/a - Escelsa: Percentual:100%. À pág; 163, Ficha 52 - Dados de Sucessoras: data 29/04/2005; CNPJ da Sucessora 15.413.826/0001-50; nome empresarial: Empresa Energética do Mato Grosso do Sul S/A - Enersul; Percentual do PL: 50%.

Consta da Assembléia a cisão e incorporação da Escelsa e da Enersul, detentoras de 50% cada da Magistra; não ficou claro se a Recorrente teria sucedido a Magistra em 100%; destaque-se que tal afirmativa não foi contestada nas decisões e na internet e que localizei Ata da 83ª Reunião do Conselho de Administração da Recorrente, de 13/06/2005, que se refere a reorganização societária à vista de, entre outros, incorporação e extinção da Magistra.

À vista do exposto, analisar-se-á a totalidade do crédito requerido, entendendo que a Recorrente sucedeu 100% da Magistra.

2.1 IRRF.

Pág. 216, doc 11, Comprovante Anual de Rendimentos Pagos, ano 2005, emitido pela Enersul, cód retenção 3426 - IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - PESSOA JURÍDICA, datado de 12/04/2012: Rendimentos R\$ 31.308.286,48, IRRF R\$ 7.827.071,60 (25,00% do rendimento) - Não consta se está confirmado nos sistemas da RFB.

Pág. 218, doc. 12, Quadros referentes a Operações Liquidadas em 2003, 2004, 2005, Ficha 53 - IRRF retido e fontes pagadoras, valores constantes das DIPJ e valores contabilizados:

ano-calendário	2003	2004	de 01 a 04/2005	Total
----------------	------	------	-----------------	-------

DIPJ Ficha 53 - IRRF - Rendimentos (Enersul)	0,00	10.698.990,33	31.308.286,48	42.007.276,81
DIPJ Ficha 53 - IRRF - IRRF (Enersul)	0,00	2.389.798,32	7.827.071,60	10.216.869,92
DIPJ Ficha 6, linha 24/ linha 32:	44.888.320,43	41.578.228,46	5.280.845,61	191.747.394,50
Conta 6314110001 - Juros Empréstimos Coligadas	41.476.126,57	36.182.240,68	5.259.861,31	82.918.228,56

E o demonstrativo a seguir, para mostrar que não há rendimentos liquidados que não tenham sido oferecidos à tributação:

DEMONSTRATIVO DA TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS FIANCEIROS

AC-2003	Rendimentos apropriados Mensalmente no Calendário de 2003 segundo o regime de competência contábil, não liquidados em 2003		44.888.320,43
AC-2004	Rendimentos apropriados Mensalmente no Calendário de 2004 segundo o regime de competência contábil.	F6/L24	41.578.228,46
AC-2004	Operações Financeiras Liquidadas no Ano Calendário de 2004	F-53	18.573.518,31
Saldo de rendimentos Tributados, e não Liquidados			67.893.030,58
AC-2005	Rendimentos apropriados Mensalmente no Calendário de 2005 segundo o regime de competência contábil.	F6/L32	5.280.845,61
Saldo de rendimentos Tributados, e não Liquidados			73.173.876,19
AC-2005	Operações Financeiras Liquidadas no Ano Calendário de 2005	F-53	31.308.286,48
Saldo de rendimentos Tributados, e não Liquidados			41.865.589,71

Págs. 220/224, doc. 13, lançamentos contábeis Conta 6314110001 Empréstimos Coligadas, onde totalizam: Atualização Contrato de Mútuo ano 2003 (R\$41.476.126,57 - igual ao Quadro), 2004 (R\$36.182.240,68 - igual ao Quadro) e 2005 (13.844.663,67), este com última data em 31/07/2005.

Págs. 226/238, doc. 14:

- Balancete Consolidado - não é possível verificar a data base, seria o período de 01/01/2005 a 29/04/2005? (constam os títulos Período Apurado (01.A2JJ-04.2005) e Período Comparac (1.2004-13.2004) e ainda Desvio absoluto e Desvio rel.), no qual consta no Ativo realizável a Longo Prazo 1214160003 - "Ener - Coligadas e Controladas ou", a variação de R\$66.062.447,15 para R\$61.657,09, sendo o desvio absoluto R\$66.000.790,48; 631411001 Juros - Empréstimos Coligadas Rendas, de R\$36.182.240,68 para R\$5.259.861,31 (desvio de R\$30.922.379,37);

- Balancete Consolidado - não é possível verificar a data base, seria o período de 31/12/2003 a 31/12/2004? ? (constam os títulos Período Apurado (01.A2JJ-13.2004) e Período Comparac (1.2003-13.2003) e ainda Desvio absoluto e Desvio rel.), no qual consta no Ativo realizável a Longo Prazo 1214160003 - "Ener - Coligadas e Controladas ou", a variação de R\$34.055.269,45 para R\$66.062.447,57, sendo o desvio absoluto R\$32.007.178,12; 631411001 Juros - Empréstimos Coligadas Rendas, a variação de R\$41.476.126,57 para R\$36.182.240,68 (desvio de R\$5.293.885,89).

Págs. 241/294, Contratos de Mútuo datados de 10/08/1998, 10/01/2002, 08/07/2002, 27/09/2002, 24/03/2003, 16/05/2003, entre a Magistra e a Enersul, que o Recorrente protocolizou em 11/05/2012; à pág. 259 cópia de Ofício da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de 18/03/2002, "Assunto: Não autorização para firmar contrato de mútuo"; a Enersul apresentou justificativas, págs. 275/277; pág. 278, Ofício nº 114 da ANEEL, de 20/01/2003, "Assunto: Anuência para firmar contrato de mútuo", e Ofício 462 da ANEEL, de 07/04/2003, requerendo envio de cópia do contrato de mútuo, para fins de monitoramento; págs. 290/293, Ofício 808 da ANEEL, de 10/06/2003, idem, e Pedido de Anuência pela Enersul; pág. 294, Nota Promissória, R\$31.250.000,00, de 16/05/2003, da Enersul para Magistra.

O conjunto de elementos descritos conduz à conclusão de que foram firmados contratos de mútuo entre a Magistra e a Enersul e que a última incorreu em e pagou juros à primeira; os demonstrativos apresentados indicam que os rendimentos foram apropriados contabilmente pelo regime de competência e oferecidos à tributação desde períodos de apuração precedentes.

Contudo, não há elementos suficientes nos autos, para se concluir pelo "*quantum*" de IRRF a que a interessada faz jus.

2.2 ESTIMATIVAS MENSAS OBJETO DE PER/DCOMP.

Consta dos sistemas da RFB que o processo nº 10783.900322/2006-48, no qual a Requerente pleiteou a compensação das estimativas mensais de IRPJ dos meses 01, 02, 03 e 04/2005, encontra-se arquivado; a DRJ/SP1 proferiu o Acórdão 16-54.444 de 22/01/2014:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2001
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CIÊNCIA DE ANÁLISE.
PRAZO MAIOR QUE CINCO ANOS. HOMOLOGAÇÃO POR
DECURSO DE PRAZO.*

*Declara-se a homologação por decurso de prazo da compensação,
quando não apreciada no prazo de cinco anos da data em que
formalizada.*

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

*O direito de o contribuinte declarar a compensação de tributo e
acessórios pagos indevidamente, ou em valor maior que o devido,
extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da
data da extinção do crédito tributário ou, se for o caso, do
encerramento do período-base em que se apurou o saldo negativo.*

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Não Reconhecido Acórdão Acordam os julgadores da 1ª Turma da DRJ em São Paulo, por unanimidade de votos, HOMOLOGAR EM PARTE as compensações declaradas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(...)

Voto (...)

30. Diante do exposto, voto por julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte por considerar homologadas tacitamente as compensações abaixo relacionadas.

<i>Fls processo</i>	<i>DCOMP</i>
<i>68 a 72</i>	<i>29023.51911.010803.1.3.02-8078</i>
<i>83 a 86</i>	<i>33524.45835.111103.1.3.02-7911</i>
<i>73 a 78</i>	<i>29727.79395.100504.1.3.02-0303</i>
<i>22 a 27</i>	<i>02863.54350.100504.1.3.02-0210</i>
<i>12 a 17</i>	<i>00940.11901.010704.1.7.02-5542</i>
<i>36 a 41</i>	<i>10468.51575.010704.1.3.02-4433</i>
<i>107 a 112</i>	<i>41154.68996.090804.1.3.02-2456</i>
<i>32 a 35</i>	<i>08044.73054.130804.1.3.02-0524</i>
<i>117 a 120</i>	<i>42050.38769.300804.1.3.02-0777</i>
<i>18 a 21</i>	<i>01183.27567.270904.1.3.02-5302</i>
<i>50 a 53</i>	<i>20498.58603.251004.1.3.02-7961</i>
<i>95 a 98</i>	<i>37488.38181.140205.1.3.02-0944</i>
<i>113 a 116</i>	<i>41331.88892.030305.1.3.02-0542</i>
<i>103 a 106</i>	<i>39381.03157.290305.1.3.02-5839</i>
<i>87 a 90</i>	<i>34033.54605.180405.1.3.02-0601</i>
<i>64 a 67</i>	<i>23519.32250.250505.1.3.02-0349</i>
<i>79 a 82</i>	<i>32272.33861.130605.1.3.02-3594</i>
<i>54 a 57</i>	<i>20991.84145.260705.1.3.02-6831</i>
<i>28 a 31</i>	<i>07988.24224.230805.1.3.02-8370</i>

As demais PER/Dcomp constantes desse processo, não foram homologadas e a Recorrente desistiu do litígio, mediante adesão ao parcelamento da Le3i nº 11.941, de 2009, no prazo reaberto pela Lei nº 12.996, de 2014, que comunicou à RFB em 25/08/2014.

Portanto, cabe reconhecer a extinção, devido à homologação tácita, das estimativas de IRPJ de 01 a 04/2005, no total de R\$1.238.433,98.

2.3 DILIGÊNCIA.

Proponho a realização de diligência para:

a) Verificar se o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos/Creditados e de retenção de IRF - Pessoa Jurídica, ano-calendário 2005, emitido pela Enersul está confirmado nos sistemas da RFB;

b) Verificar a contabilização e recolhimento deste IRRF pela Enersul;

Processo nº 10880.989543/2009-00
Resolução nº **1201-000.337**

S1-C2T1
Fl. 10

c) Confirmar se os Quadros referentes a Operações Liquidadas em 2003, 2004, 2005, Ficha 53 - IRRF retido e fontes pagadoras, valores constantes das DIPJ e valores contabilizados, doc. 12, conferem com as correspondentes DIPJ de 2003, 2004 e 2005, e com a contabilidade da Magistra.

d) eventuais outras verificações que o autor da diligência considere pertinentes.

3 Conclusão.

Voto por propor RESOLUÇÃO, para a realização da diligência supra.

(assinado digitalmente)

EvaMaria Los